

PARECER Nº 658/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 077/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Souza Santos, que visa dispor sobre a exposição do valor percentual do litro do etanol em relação ao valor do litro de gasolina, em postos revendedores de combustíveis.

No que tange ao aspecto jurídico a proposta cuida de matéria referente a consumo, sobre a qual compete ao Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, inciso V c.c art. 30, incisos I e II, da Constituição da República).

Cumpra observar que a Lei Federal nº 10.962 de 11 de outubro de 2004 versa sobre a afixação de preços e produtos ao consumidor, sendo a proposta apresentada mais protetiva ao consumidor, pois facilita a comparação do valor percentual dos produtos.

Ressalte-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de permitir ao Município a adoção de medidas mais protetivas ao consumidor, como podemos concluir do seguinte julgado:

"Não há usurpação de competência da união para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI. 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Corroborar esta posição o Código de Defesa do Consumidor que versa em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município em legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela que versa principalmente sobre direito à informação clara sobre o produto que o consumidor adquire, senão vejamos:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

"O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa." (in: Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Contudo, a multa prevista no parágrafo único do art. 1º para estabelecimentos que descumprirem o comando da presente proposta carece de índice de correção.

Além disso, adequada a substituição do termo “alvará de funcionamento” utilizado na proposição para “licença de funcionamento”, porquanto, segundo a normatização municipal existente, a licença referida no art. 208 da Lei nº 13.885, de 2004, é o gênero, sendo as espécies, auto de licença de funcionamento, alvará de funcionamento e alvará de autorização, as espécies trazidas pelo Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004. Dessa forma, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, vem como às considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 077/11.**

Dispõe sobre a afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis deverão manter afixados cartazes, em locais visíveis, informando o valor percentual do litro do etanol em relação ao valor do litro de gasolina.

Art. 2º O estabelecimento que descumprir a presente lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento na segunda reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/06/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano – Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

José Américo – PT

Milton Leite – DEM